



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.003979/2003-98
Recurso nº 237.921 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.323 – 3ª Turma
Sessão de 1º de fevereiro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA GRANFINO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2002

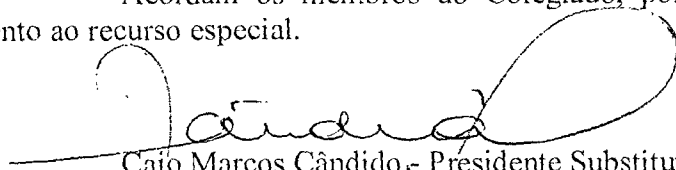
COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

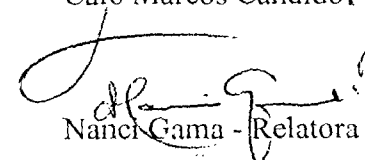
Em que pese o entendimento da excelentíssima Corte Superior de Justiça de que a DCTF é ato constitutivo do crédito tributário, funcionando como um lançamento realizado pelo próprio contribuinte, ou seja, um “auto-lançamento”, é com toda a *venia* que, com fulcro na legislação complementar do Código Tributário Nacional, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais entende, nos termos do artigo 142 do CTN, que, tendo o lançamento em causa sido efetuado dentro do prazo previsto no artigo 150, §4º, do CTN, tão-somente para evitar a decadência do direito de a Fazenda Nacional em constituir o seu crédito tributário, não há razão para cancelá-lo, devendo o mesmo ser integralmente mantido.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão proferido, por unanimidade de votos, pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que entendeu pela improcedência do lançamento fiscal, ao sustentar que a compensação efetuada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) equivale à “confissão de dívida”, impossibilitando, assim, a realização de lançamento de ofício pela fiscalização, quando devida e comprovada a declaração, nos termos do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, conforme a ementa a seguir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO REALIZADA COM AMPARO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício apenas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Recurso provido.”

Inconformada com o acórdão em questão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, alegando que os valores declarados em DCTF não constituem confissão de dívida, devendo ser objeto de lançamento de ofício, com vistas a prevenir a decadência dos interesses da Fazenda Nacional.

Em sede de contrarrazões, o contribuinte argüiu, preliminarmente, que o Recurso Especial não deveria ser conhecido, eis que não foram juntadas cópias dos acórdãos paradigmas.

Além disso, a Recorrida aduziu suas razões de mérito para sustentar a manutenção do acórdão recorrido e o consequente cancelamento do auto de infração em epígrafe.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, eis que tempestivo e, ao meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas nos artigos 7º, I, e 15º do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido, inclusive, juntadas as cópias dos inteiros teores dos acórdãos utilizados como paradigmas.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização, com objetivo de prevenir a decadência dos interesses da Fazenda Nacional, face à compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), em razão da antecipação de tutela obtida no processo judicial n.º 2001.51.01.004468-3.

A controvérsia, trazida a esta sede especial, cinge-se, basicamente, em determinar se a declaração de débitos de COFINS, realizada pelo contribuinte em DCTF, já seria, por si só, capaz de constituir o crédito tributário da Fazenda Nacional, sem que, para isso, fosse necessária a lavratura do auto de infração em epígrafe pela autoridade fiscal competente.

A matéria em questão já foi objeto de diversos julgados na Corte Superior de Justiça, restando-se consubstanciado, através do recurso representativo de controvérsia de nº 1.120.295/SP, o entendimento de que, para casos semelhantes ao tratado no presente caso, a declaração do contribuinte seria, exatamente, uma confissão de dívida e, portanto, ato constitutivo do crédito tributário.

Assim, em conformidade ao entendimento consolidado em referido recurso, a DCTF seria um “lançamento” que o próprio contribuinte faria, ou seja, um “auto-lançamento”, sendo desnecessário à autoridade administrativa constituir o crédito tributário através do lançamento.

No entanto, em que pese o entendimento da excelentíssima Corte Superior de Justiça, entendo que, havendo o lançamento nos termos do artigo 142 do CTN, não há porque cancelá-lo.

Se a constituição do crédito tributário é de competência da autoridade administrativa, entendo não haver que se falar na “transferência” dessa competência para o próprio contribuinte, eis que, inclusive, não há qualquer dispositivo legal que assim preveja, muito pelo contrário.

A meu ver, o contribuinte, ao declarar os seus débitos tributários, não está realizando uma “confissão da dívida” como entendeu o acórdão recorrido em consonância ao entendimento do STJ, mas, tão somente, está prestando, à autoridade administrativa, informações sobre a matéria de fato. Tanto é assim que o artigo 147, do CTN, é claro ao determinar que *“o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”*.



A declaração do contribuinte tem como objetivo 'o de esclarecer à fiscalização, qual a sua situação fiscal, de forma que, caso haja algum equívoco, seja efetuado o lançamento, com base na declaração do contribuinte. Se assim não fosse, ou seja, caso a DCTF do contribuinte fosse ato constitutivo do crédito tributário, não haveria lógica existirem os artigos 142 e 147, ambos do CTN.

Assim, em tendo a fiscalização, em cumprimento ao seu poder-dever previsto no artigo 142 do CTN, lavrado o auto de infração em epígrafe para constituir o crédito tributário de Cofins – tributo sujeito a lançamento por homologação – dentro do prazo previsto no artigo 150, § 4º, ou seja, em 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, não há que se cancelar o auto de infração.

Importante frisar que o lançamento em causa tem como objetivo único e precípua afastar a decadência dos interesses da Fazenda Nacional, já que os débitos objeto do presente auto de infração estão sendo discutidos judicialmente no processo de compensação n.º 2001.51.01.004468-3.

Neste sentido, destaca-se decisão proferida quando do julgamento do Recurso n.º 156.216, em sessão de 29 de março de 2007, nos seguintes termos:

“Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação conferida pela MP nº 2.158-35, de 2001, é cristalino ao estabelecer que o Fisco pode, e deve, promover o lançamento de ofício para evitar a caducidade de seu direito potestativo, ainda que o sujeito passivo esteja sob o amparo de medida liminar ou de tutela antecipada, desde que não haja proibição judicial ao ato administrativo em referência.”

Não restam dúvidas, portanto, de que o lançamento fiscal em questão não causa qualquer prejuízo ao contribuinte, devendo ser mantido por visar, exclusivamente, afastar eventual decadência dos interesses da Fazenda Nacional.

Face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de manter o auto de infração em tela, lavrado para prevenir a decadência.

É como voto.


Nanci Gama